

A. I. Nº - 297248.0031/03-2
AUTUADO - IREDIL IRECÊ ELETRO DIESEL LTDA.
AUTUANTE - MARLON ANTONIO LIMA REGIS
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ
INTERNET - 26.06.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0224-03/03

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Foi refeito o levantamento fiscal, reduzindo-se o débito originalmente exigido. Infração parcialmente caracterizada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Quando valor da omissão de saídas é maior do que o da omissão de entradas, em levantamento de estoques, deve ser cobrado o imposto relativo às operações de saídas omitidas, com a multa correspondente, a qual absorve a penalidade relativa à falta de escrituração das entradas. Infração não caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 16/03/03, para exigir o ICMS no valor de R\$559,29, acrescido da multa de 70%, além da multa no valor de R\$240,28, por descumprimento de obrigação acessória, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado (1998 e 1999);
2. Entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal – multa de R\$ 240,28.

O autuado apresentou defesa, às fls. 37 a 50, suscitando a nulidade do Auto de Infração “por ter sido emitido sem a devida fundamentação legal”.

No mérito, quanto à infração 1, alega que o autuante cometeu diversos equívocos em seu levantamento fiscal, deixando de computar notas fiscais de saídas, errando ao indicar os códigos de várias mercadorias, incluindo unidades inexistentes nas notas fiscais de entradas, não considerando notas fiscais de entradas e deixando de incluir quantidades existentes em estoque, conforme os documentos que acostou às fls. 51 a 93.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 97 a 101, acatando as alegações defensivas, quanto à infração 1, refez o levantamento de estoques reduzindo o valor do débito para R\$90,85 e R\$153,06, nos exercícios de 1998 e 1999, respectivamente.

O contribuinte foi cientificado das alterações procedidas pelo preposto fiscal (fls. 102 e 103), mas não se manifestou nos autos.

VOTO

Rejeito a preliminar de nulidade, suscitada pelo autuado, tendo em vista que o lançamento foi efetuado de acordo com as normas legais, não havendo erros formais que o inquinem de nulidade.

No mérito, o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o imposto em decorrência de levantamento quantitativo de estoques (infração 1) e multa por falta de escrituração de notas fiscais de entrada (infração 2), consoante os demonstrativos acostados às fls. 8 a 20 dos autos.

O sujeito passivo impugnou o levantamento quantitativo apontando uma série de equívocos que teriam sido cometidos pelo preposto fiscal. O autuante aceitou todos os argumentos defensivos e reduziu o valor de ICMS referente à omissão de saídas de mercadorias (infração 1) para R\$90,85 e R\$153,06, nos exercícios de 1998 e 1999, respectivamente, o que acato, inclusive, porque não foi impugnado pelo contribuinte, mesmo após ter sido cientificado das alterações levadas a efeito.

Quanto à infração 2, constata-se que se trata, na verdade, de multa de 10%, exigida em razão da omissão de entradas de mercadorias, apurada no mesmo levantamento quantitativo de estoques que serviu de fundamento para a exigência do tributo na infração 1, o que está em desacordo com o disposto no inciso I do artigo 13 da Portaria nº 445/98:

Art. 13. No caso de existência tanto de omissão de entradas como de saídas de mercadorias, duas situações, pelo menos, podem ocorrer:

I - o valor da omissão de saídas é maior do que o da omissão de entradas: nesse caso deve ser cobrado o imposto relativo às operações de saídas omitidas (RICMS/97, art. 60, II, “a”, e § 1º), com a multa correspondente (70%), que absorve a penalidade relativa à falta de escrituração das entradas; (grifos não originais)

Pelo exposto, entendo que deve ser excluído, do lançamento, o montante de R\$240,28, a título de penalidade por descumprimento de obrigação acessória (infração 2), por estar em desacordo com a legislação que rege a matéria.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, nos termos do demonstrativo de débito a seguir:

Infração	Data de Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Multa (%)	Débito Em R\$
1	31/12/98	09/01/99	534,41	70%	90,85
1	31/12/99	09/01/00	900,35	70%	153,06
DÉBITO					243,91

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 297248.0031/03-2, lavrado contra **IREDIL IRECÊ ELETRO DIESEL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$243,91, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2003

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR